RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.892 - MG (2019/0161451-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	GERALDA DO SOCORRO FRANÇA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO E OUTRO(S) - MG130521
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA E OUTRO(S) - MG142258

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Geralda do Socorro França** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 367):

> *AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - REEXAME: DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADMINISTRATIVO - RECEBIDAS DE BOA -FÉ POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO:*
> *DEVOLUÇÃO PARCELAS: IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS FAZENDA PÚBLICA - STJ: REPETITIVO. 1. É obrigatório o reexame necessário das sentenças ilíquidas prolatadas contra ente federados, suas autarquias e fundações públicas (REsp 1101727/PR). 2. É indevida a restituição de parcelas recebidas de boa -fé pelo servidor em decorrência de erro, interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública, que concedeu, por conta própria e equivocadamente, reajuste em vantagem pessoal. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os honorários advocaticios devem ser fixados de acordo com os critérios previstos no art. 20, §§3° e 4° do CPC (REsp 1.155.125/MG).*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com a fixação da sanção processual do art. 1.026, §2° do CPC/2015 (fl.s. 393/400).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II e 1.026, § 2º do CPC/2015 e 20, § 4º do CPC/1973. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Defende a revisão da verba honorária fixada pela instância ordinária, sob o argumento da sua irrisão. Requer seja afastada a multa imposta, invocando a aplicação da Súmula

98/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não prospera.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto aos honorários advocatícios, colhe-se do aresto estadual a seguinte passagem (fls. 373/374):

> *Conforme decidido, na fixação dos honorários de sucumbência quanto vencida a Fazenda Pública, devem ser observados os critérios estabelecidos no art. 20, §§ 4º e 3º, do CPC/1973, conforme o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo.*
>
> *E, no caso, como a sentença não explicitou os parâmetros adotados, não havendo subsunção aos critérios do art. 20, § 3º do CPC/1973, passei a analisá-los. E, considerando o grau de zelo do profissional, a duração do feito, a simplicidade da causa, o local do trabalho desenvolvido, como posto na fundamentação da decisão monocrática, bem como que já havia decisão prolatada em sede de ação de mandado de segurança que havia declarado nulo o ato administrativo aqui em discussão, fixei os honorários em R$1.000.00 (um mil reais), quantia que entendi suficiente para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido.*
>
> *Destarte, e em cumprimento da decisão prolatada em sede de recurso repetitivo, observando os critérios previstos no art. 20, §§ 4º e 3º do CPC/1973, vez que a Fazenda Pública havia sido vencida persevero na convicção de que os honorários devem ser mantidos tal como fixados, observada a subsunção do feito aos critérios legais.*

O acórdão recorrido não se afastou do entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação*

dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (**REsp nº 1.155.125/MG**, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Lado outro, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades fáticas do presente feito, fixou a verba honorária no valor de R$ 1.000,00, mencionando *o grau de zelo do profissional, a duração do feito, a simplicidade da causa, o local do trabalho desenvolvido,* bem como o fato de que *já havia decisão prolatada em sede de ação de mandado de segurança que havia declarado nulo o ato administrativo aqui em discussão.*

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

A propósito, confira-se:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA SINGELA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ADOTANDO A EQUIDADE.*
> *1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O*

desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
2. O recorrente não têm direito à majoração da verba honorária, porquanto o Tribunal bandeirante foi enfático em consignar que a questão debatida nos autos foi singela, exclusão do sócio do polo passivo da relação processual, de jurisprudência tranquila - aplicação da Súmula 435 do STJ -, e decidido por equidade.
3. O acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios de sucumbência à luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 8º, do CPC/2015, observadas as diretrizes dos incisos do § 2º. Modificar, portanto, a conclusão a que chegou a Corte de origem, de forma a acolher a pretensão da parte recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório, o que descabe na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido."
(**REsp 1722427/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.
2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 171.013/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

Por fim, não há como afastar a multa imposta do art. 1.026, § 2º do CPC/2015, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. Registre-se que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão, de forma que a conduta que se distancia do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria, enseja a aplicação da multa.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO FORAM PROTELATÓRIOS, MAS TINHAM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REEXAME DE TODA A MATÉRIA JÁ APRECIADA E REJEITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Não há como afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538 do CPC, porquanto os Embargos de Declaração são considerados protelatórios já que a parte repetiu todas as teses já apreciadas e rejeitadas no recurso de apelação.*
> *2. Agravo Regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no AREsp 270.327/SE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014).

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator